



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2018**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 15/02/2019  
cylla

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 78/2018, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, dispõe sobre a instituição e funcionamento da Casa do Empreendedor no Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2018, e, sendo encaminhado à Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, o vereador Luciano Márcio Nunes, então presidente da referida comissão, reservou a matéria para emissão de parecer, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Observa-se que antes de analisar a matéria, o relator solicitou apreciação da Procuradoria Geral (fl. 11).

Emitido parecer jurídico às fls. 14-18, os autos foram devolvidos à Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final (biênio 2019/2020), cuja presidente, a Sra. Gleyciaria Bergamim de Araújo, reservou a matéria para relatar, nos termos do art. 70, do Regimento Interno.

Passa-se então ao exame da matéria.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de ocasionar despesas ao Município é reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo, limitando inclusive à apresentação de emendas. Diante disso, é vedada qualquer emenda que venha a aumentar despesas, conforme o art. 63, I, da CF de 88, seguido pelo princípio do paralelismo das formas ao que determina o art. 46, I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, nota-se que a propositura foi iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo que observou a legitimidade da iniciativa, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à competência legislativa, a propositura versa sobre matéria de interesse local ao objetivar instituir um ambiente de negócios de apoio e fomento à atividade empresarial da região, estando de acordo com o art. 30, inciso I, da CF/88.

Outrossim, observa-se que referido projeto de lei também visa à suplementação da legislação federal, pois cria normas específicas em observância às normais gerais disciplinadas pela LC 123/2006, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da CF/88.

Continuando sobre o tema em comento, na própria Lei Orgânica do Município, tem-se em seu art. 17, XI, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...)*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, como necessárias na fase de constituição da espécie normativa reservada ao assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Sobre o mérito da questão, podemos extrair do texto da mensagem do executivo o seguinte para justificar a demanda:

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 15/02/2019



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*“O presente Projeto de Lei tem como objetivo aplicar e desenvolver políticas públicas de apoio ao ambiente de negócios para microempreendedores, empreendedores, empresários, produtores rurais e agricultores da agroindústria familiar, em consonância com a Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Federal 11.598/2007 e Lei Municipal n.º 3.347/2015.*

*A Lei, se aprovada, será muito bem-vinda, pois, além da desburocratização, dará segurança jurídica aos empresários para investirem em seus negócios e vai concentrar todos os serviços para otimização de abertura de empresas, reduzindo o tempo e os trâmites para a realização de negócios.*

*Na Casa do Empreendedor empresários e empreendedores têm à disposição os atendimentos relacionados a Alvarás de Localização e Funcionamento, Microempreendedor Individual (MEI), Agência Nossocrédito, Posto de Atendimento da Junta Comercial, orientações para obtenção de licenças sanitária e ambiental, consultorias do Sebrae, NAC/INCRA/ITR, além de serviços de orientação e capacitação. Importante salientar que outro setor importante para a área, o Setor de Tributação, também funciona no referido local. ”*

Desse modo, evidencia-se a pertinência da matéria apreciada, visto que, ao instituir um ambiente único com representação de diversos setores municipais, contribuirá para um atendimento mais eficiente à classe empresarial contemplada pela Lei Complementar 123/2006 e Lei Municipal n.º 3.347/2015.

Por fim, salienta-se que a matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria Geral da Casa, a qual, por meio do Parecer Jurídico n.º 002/2019, opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura, desde que promovidas emendas ao texto, nos termos expostos na referida manifestação jurídica.

Portanto, seguindo a orientação exarada no Parecer Jurídico n.º 002/2019, entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, desde que sejam observadas as emendas sugeridas.

### **III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n.º 78/2018, com restrições.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 15/02/2019  
[Handwritten signature]



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 78/2018 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CLJRF

PELAS EMENDAS  13/02/2019 

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 13/02/2019  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº**  
**78/2018**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 13/02/2019  
cljrf

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 78/2018: dispõe sobre a instituição e funcionamento da Casa do Empreendedor no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR(A):	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do PARECER da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 22 a 25, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de fevereiro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 78/2018, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de fevereiro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF - RELATORA

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Vice-Presidente da CLJRF

